



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº: 0002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0428/2022

Regime de Execução: Indireta, por preço global

Tipo: Melhor Técnica e Menor Preço

Critério de julgamento: Menor Preço Global

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que na licitação acima identificada que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, de caráter educativo, informativo e de orientação social para atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Gabriel- BA, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de recurso Administrativo relativo ao processo licitatório em epigrafe, interposto pela empresa: NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 37.000.226/0001-00, onde o mesmo foi entregue ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados, bem como para contrarrazões de interessados, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Cleverson G G Oliveira. Membro da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, BAHIA, SENHORA LUCÉLIA RODRIGUES SILVA GOMES.

Tomada de Preço nº 0002/2022
Processo Administrativo nº 0428/2022

RECEBIDO
EM 01/08/2022
[Handwritten signature]

A NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, Empresa de Pequeno Porte, detentora do CNPJ 37.000.226/0001-00, com sede localizada na Rua Frederico Simões, Edf. Advanced Trade, sala 603/604, Caminho das Árvores, CEP 41820-774, Salvador, Bahia, licitante participante da Tomada de Preço nº 002/2022, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, de caráter educativo, informativo e de orientação social para atender as demandas da municipalidade, nesta oportunidade representada pelo sócio administrador, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como nos itens 16.1, 16.4, 16.5 e 16.8 do Ato Convocatório do certame em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Gabriel/Ba, publicado no Diário Oficial do Município nº 819, de 27 de julho de 2022, que julgou pela inabilitação da empresa ora Recorrente.

I. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Administrativo interposto encontra-se tempestivo, bem como em conformidade com os ditames do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e nos itens 16.1, 16.4, 16.5, 16.8 e 22.8.10 do Ato Convocatório da Tomada de Preço nº 02/2022.

Considerando o quanto consignado em Ata do Julgamento dos Documentos de Habilitação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tem-se que o marco temporal recursal iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação na imprensa oficial do municipal, que ocorreu dia 27 de julho de 2022, pelo DOM nº 27 de julho de 2022.

[Handwritten signature]



Desta forma, protocolado as razões recursais na forma e no prazo estipulado em Lei e Edital, tem-se o perfeito atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade para o conhecimento e julgamento pela Comissão de Licitação.

Nestes termos,
Pede o conhecimento das razões recursais a seguir.

De Salvador, Bahia, 28 de julho de 2022.


NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 37.000.226/0001-00
NEMI COMUNICACAO LTDA.
CNPJ: 37.000.226/0001-00



**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, BAHIA;
AOS MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DA TOMADA DE PREÇO Nº02/2022.**

**RECORRENTE: NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 37.000.226/0001-00
TOMADA DE PREÇO Nº 02/2022**

RAZÕES DA RECORRENTE

Em que pese o máximo respeito pela Ilustre Presidente e membros julgadores da Comissão Permanente de Licitação de São Gabriel, o entendimento adotado no Julgamento dos Documentos de Habilitação na Tomada de Preço nº 02/2022 carece ser reformada.

O Licitante Recorrente intenta o presente Recurso Administrativo, apresentando argumentos fáticos e jurídicos, bem como jurisprudência pacífica, que corroboram com a necessidade de reforma do respeitável julgamento da CPL que o inabilitou em razão do descumprimento do item 11.1.4.3 do ato convocatório e entendimento do formalista do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório,

I. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Em sede da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação, ocorridas em 20/07/2022 e se estendendo para o dia 21/07/2022, após a finalização da avaliação técnica, oportunidade em que a Recorrente angariou boa avaliação nos termos dos critérios estabelecidos no Edital da TP 02/2022, os membros da CPL entenderam por julgar inabilitada a empresa Nemi Publicidade e Consultoria LTDA, exclusivamente, por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante expirada.

Contudo, Membros Julgadores da CPL, o julgamento de inabilitação não merece prosperar, haja vista que o fato da apresentação de certidão vencida de situação pré-existente não deveria, conforme entendimento jurisprudencial e normativo vigente nas Cortes de Contas, possuir, por si, o condão de causar a inabilitação da empresa, conforme se verifica no presente certame.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

a. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E FORMALISMO EXAGERADO.

De certo que, conforme fundamentado pela CPL, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório deve ser observado, contudo, em razão da sua natureza principiológica, não se pode transpor sua observância de forma dissonante dos demais princípios do Direito Administrativo, em especial dos princípios aplicados ao Procedimento Licitatório.



A observação do princípio da observância do edital de forma exagerada, chamado pela doutrina e órgãos de controle de “formalismo exagerado”, dissocia-se do quanto preleciona todo ordenamento aplicável ao regime jurídico dos procedimentos licitatórios.

A Administração Pública possui o dever de apreciar as questões aventadas pelo prisma da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficácia, da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, conforme extrai-se dos reiterados entendimentos sedimentado pela Corte de Contas da União, como, por exemplo, o Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por outro lado, o princípio do formalismo moderado arvora-se no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações, pois vincula-se umbilicalmente ao sopesamento dos princípios do procedimento licitatório, utilizando-se do prisma da eficiência e da segurança jurídica na busca pela proposta mais vantajosa à Administração, respeitando e assegurando a isonomia entre os licitantes.

Este é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Frisa-se, nesta oportunidade, razão fática de extrema relevância para a o caso em concreto de que a Licitante, ora Recorrente, foi a única licitante a apresentar-se e credenciar-se para participar da Tomada de Preço nº 02/2022 da Prefeitura Municipal de São Gabriel.

Por tal fato somente - contudo, não por si - não há o que se aventar, no caso concreto, quanto a qualquer risco ao princípio da isonomia entre os disputantes.



Nota-se que o formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, entretanto, roga pela segurança jurídica da solução e resultado útil e eficaz, a partir de um conflito de princípios, a ser tomada pelo intérprete.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU Acórdão 119/2016-Plenário)

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

b. DO DEVER DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – Art. 43, §3º e art. 48, §3º da Lei nº 8.666/1993 e item 22.6 do Ato Convocatório da Tomada de Preço nº 02/2022

Na persecução desta busca pelo atendimento das necessidades públicas, é que a legislação regente dos procedimentos licitatórios, permite à Comissão de Licitação que, em diligências, reúna as informações necessárias a fim de tomar a decisão de forma segura e razoável. Desta forma, sempre que se faça necessário esclarecer dúvidas ou complementar informações, deve o agente responsável realizar a diligência, seja a pedido ou mesmo de ofício.

Isto é o que autoriza o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, quando dispõe e autoriza a realização de diligência pela Comissão ou Autoridade Licitante:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade do agente público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, devendo a Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:



“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Neste sentido, importante pacificar que quanto a vedação de inclusão de documentos novos, não alcança a juntada de documentos que se destinam a demonstrar a condição de habilitação preexistente da Licitante, conforme dispõe o Informativo nº 424 do Tribunal de Contas da União:

2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência:

(...)

Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em

6



vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".

(Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

Assim como, entendimento sedimentado no Acórdão 1211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

7



“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)

Em que pese, reverbera neste Recurso a ideia de que a diligência para esclarecer e suprir as falhas sanáveis deveriam ter como fundamento legal o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a inabilitação da Licitante Recorrente por descumprimento do item 11.4.1.3, haja vista a possibilidade de saneamento, bem como a demonstração de condição pré-existente da licitante poderia ser facilmente atestada, convém dispor, como acima assinalado, que **a Licitante Recorrente foi a única credenciada**, que apresentou as documentações de habilitação jurídicas e técnicas, **fazendo jus ao direito disposto no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como no item 22.6 do Ato Convocatório da Tomada de Preço nº 02/2022 :**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O ato de diligência com fulcro no art. 43, §3, ou pelo art. 48, §3 da Lei nº 8.666/93 no presente caso concreto, apenas atestaria a condição pré existente de regularidade da empresa, haja vista a finalidade da Certidão de Falência e Concordata apresentada.

c. DA REGULARIDADE E DA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE.

Muito embora a recorrente tenha apresentado a Certidão Negativa de Falência e Concordata, deve-se levar em consideração que ao inabilitar a recorrente, a mesma permanecia nas mesmas condições, ou seja, sem impedimento ou qualquer anotação que inviabilizasse a sua continuidade no certame.

Conforme Certidão de Falência e Concordata emitida em 20/07/2022, portanto, na data em que se iniciou o julgamento dos documentos de habilitação, resta a comprovação das condições de regularidade econômica-financeira da Nemi Publicidade e Consultoria LTDA, bem como a condição de demonstrar a regularidade pré-existente da Licitante Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20/07/2022 005849396

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 005849396

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://tjba.jus.br/ico/abrir/confirmacao.do>).

CERTIFICADO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos livres do Estado da Bahia anteriores a data de 20/07/2022, verificou NADA CONSTAR em nome de

NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, portador do CNPJ: 37.000.228/0001-00, estabelecida na R. FREDERICO SIMÕES, ADVANCED TRADE SALA 603 SALA 604, CAMINHO DAS ARVORES, CEP: 41820-774, Salvador - BA.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a fidelidade ser conferida pelo interessado em seu destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) dias.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custos.

Este certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 20 de julho de 2022

PEDIDO Nº: 005849396

A oportunização, em sede de diligência, da juntada desta certidão não estaria vedada, pois a vedação de inclusão de documentos novos, não alcança a juntada de documentos que se destinam a demonstrar a condição de habilitação preexistente da Licitante, conforme dispõe o Informativo nº 424 do Tribunal de Contas da União:

2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência;

Neste caso, a juntada desta certidão tão somente demonstraria que a empresa sempre apresentava e apresenta condição econômico-financeira, bem como de regularidade com os termos do edital.

III. CONCLUSÃO.

anemicomunicacao /nemicomunicacao



Pelo exposto, na persecução da plena justiça, bem como em observância dos princípios norteadores da conduta administrativa requer a reconsideração do julgamento exarada por esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Gabriel, para reforma-la para:

1. Receba, nesta oportunidade, a Certidão de Falência e Concordata válida, em anexo, bem como a considere para fins de habilitação da empresa no certame;
2. Consequentemente, habilite A EMPRESA NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, haja vista o preenchimento integral das condições necessárias estipuladas no Edital da Tomada de Preço nº 02/2022 e já verificadas por esta CPL;
3. Em razão da habilitação, tendo em vista o atendimento dos critérios técnicos e jurídicos estipulados no Edital da Tomada de Preço nº 02/2022, declare a empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 37.000.226/0001-00, a vencedora da Tomada de Preço nº 0002/2022, para prestar o serviço de publicidade sob demanda, objeto deste procedimento licitatório.
4. Na hipótese, o que não acredita, da Comissão Permanente de Licitação de São Gabriel/Ba mantenha o posicionamento ora enfrentado por este Recurso, requer, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, que as razões deste Recurso Administrativo seja dirigido à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nestes termos,
Pede o deferimento

De Salvador, Bahia, 28 de julho de 2022.


NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 37.000.226/0001-00
NEMI COMUNICACAO LTDA.
CNPJ: 37.000.226/0001-00



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		 B A
- NOME BRUNO FIMENTEL NEMI		
	- DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/AUF 836240588 DSP BA	
	- CPF 008.634.535-46	- DATA NASCIMENTO 08/06/1984
	- FILIAÇÃO ADILESON JORGE NEMI WALMARY FIMENTEL NEMI	
	- PERMISSÃO <input type="checkbox"/> A <input checked="" type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C	- ACC <input type="checkbox"/> A <input checked="" type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C
- N° REGISTRO 02744501005	- VALIDADE 17/10/2022	- 1ª HABILITAÇÃO 12/02/2003
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL SALVADOR, BA	DATA EMISSÃO 16/10/2017	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
58395170487 BA509368256		
BAHIA		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXv3MOC_LC_gwJ9h1hQachave2=9i-06aCcPkppeIH2mncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01694230503-IUCIANO SANTANA SILVA

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE NEMI
PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 37.000.226/0001-00**

BRUNO PIMENTEL NEMI, nacionalidade brasileira, nascido em 08/06/1984, solteiro, empresário, CPF nº 008.634.535-46, carteira de identidade nº 836240588, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Alphaville, nº 794, Alphaville I, Salvador-Ba, CEP 41701015, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29205003910**, com sede Rua Frederico Simões, 98, Advanced Trade, Sala 603, Sala 604, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41820774, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **37.000.226/0001-00**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Prestação de Serviços de Agencia de Publicidade considerando-se o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenha por objeto o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna e supervisão da execução externa, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Web Design; Promoção de Vendas; Marketing Direto; Consultoria em Publicidade.

CNAE FISCAL

7311-4/00 - agências de publicidade
6201-5/02 - web design

Req: 81200000592069

Tiana Regila M G de Araújo
Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/05/2022



Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
Protocolo 226174816 de 28/04/2022
Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 411366437378040
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



- 7319-0/02 - promoção de vendas
- 7319-0/03 - marketing direto
- 7319-0/04 - consultoria em publicidade

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR-BA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 37.000.226/0001-00**

BRUNO PIMENTEL NEMI, nacionalidade brasileira, nascido em 08/06/1984, solteiro, empresário, CPF nº 008.634.535-46, carteira de identidade nº 836240588, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Alphaville, nº 794, Alphaville I, Salvador-Ba, CEP 41701015, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29205003910**, com sede Rua Frederico Simões, 98, Advanced Trade, Sala 603, Sala 604, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41820774, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **37.000.226/0001-00**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81200000592069

Página 2



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3MOC_Ic_gwJ9hIhQechave2=pr-06aCpMpeIHzmncFhg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01694230503-JUICIOANO SANTANA SILVA

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/05/2022



Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
Protocolo 226174816 de 28/04/2022

Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 411366437378040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXX3W0C_LC_gwJ9h1h0schavez=br-06a0CpMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01694230503-JUCIANO SANTANA SILVA

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**. Tendo como nome fantasia **NEMI COMUNICACAO**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: Rua Frederico Simões, 98, Advanced Trade, sala 603, sala 604, Caminho das Árvores, Salvador – Ba, CEP: 41.820-774.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):
Prestação de serviços de agencia de publicidade considerando-se o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenha por objeto o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna e supervisão da execução externa, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Web design; promoção de vendas; marketing direto; consultoria em publicidade.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

- 7311-4/00 - agências de publicidade
- 6201-5/02 - web design
- 7319-0/02 - promoção de vendas
- 7319-0/03 - marketing direto
- 7319-0/04 - consultoria em publicidade

Req: 81200000592069

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
Protocolo 226174816 de 28/04/2022

Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 411366437378040
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

27/05/2022



http://assinador-psec.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4w7xx3M0C_LC_gw79h1h0&chave2=br-06aCpMpeIH2nMncF8g
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01694230503-LUCIANO SANTANA SILVA

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 24/04/2020 e seu prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em (600.000), no valor nominal de (1,00) cada uma, sendo R\$ 400.000,00(quatrocentos mil reais) integralizado e R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) a integralizar até 31/12/2022 em moeda corrente, distribuindo-se entre o sócio da seguinte forma:

SÓCIO	Nº Quotas	Valor	Percentual
BRUNO PIMENTEL NEMI	600.000	600.000	100%
TOTAL	600.000	R\$ 600.000	100 %

CLÁUSULA SETIMA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a **BRUNO PIMENTEL NEMI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer do cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81200000592069

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/05/2022



Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
Protocolo 226174816 de 28/04/2022
Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 411366437378040
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4afjx3M0C_Ic_gwJ9h1h9chavez=pr-06accpmpet12hncfrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01694230503-IUCIANO SANTANA SILVA

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81200000592069

Tiana Regila M G de Araújo
Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/05/2022



Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
Protocolo 226174816 de 28/04/2022
Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 411366437378040
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de SALVADOR-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR-BA, 26 de abril de 2022.

BRUNO PIMENTEL NEMI



http://assinador-pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4a7ix3X3M0C_Jc_gwJ9h1h0qchave2=BT-06aCCpMpeH2hncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01694230503-LUCIANO SANTANA SILVA

Req: 81200000592069

Página 6



Junta Comercial do Estado da Bahia

27/05/2022

Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
Protocolo 226174816 de 28/04/2022

Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 411366437378040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjxy3MOC_IC_gwJ9h1h0&chave2=BT-06acCpMpeIH2mncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01694230503-LUCIANO SANTANA SILVA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, LUCIANO SANTANA SILVA, CPF 01694230503, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 038838, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Pedido de viabilidade - contem 06 páginas; documento basico de entrada - contem 01 pagina; minuta da alteração contratual e consolidacao da NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA - contem 06 paginas; documento de regularidade profissional do contador - contem 01 pagina

SALVADOR-BA, 26 de abril de 2022.

LUCIANO SANTANA SILVA

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
Protocolo 226174816 de 28/04/2022

Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 411366437378040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

27/05/2022



226174816

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
PROTOCOLO	226174816 - 28/04/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

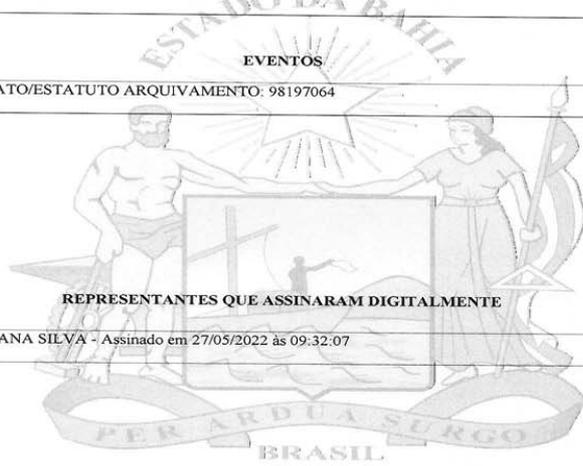
NIRE 29205003910
 CNPJ 37.000.226/0001-00
 CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2022
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98197064 DE 27/05/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 27/05/2022

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98197064

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01694230503 - LUCIANO SANTANA SILVA - Assinado em 27/05/2022 às 09:32:07



Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/05/2022



Certifico o Registro sob o nº 98197064 em 27/05/2022
 Protocolo 226174816 de 28/04/2022
 Nome da empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA NIRE 29205003910
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 411366437378040
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2022
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



20/07/2022

005849396

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 005849396

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 20/07/2022, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, portador do CNPJ: 37.000.226/0001-00, estabelecida na R FREDERICO SIMÕES, ADVANCED TRADE SALA 603 SALA 604, CAMINHO DAS ARVORES, CEP: 41820-774, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 20 de julho de 2022.

PEDIDO Nº:

005849396

